



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

**AVISO DE RECEBIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0006/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0598/2024**

**Tipo: Menor Preço – Critério de julgamento: Menor Preço por Ítem**

O Município de São Gabriel-BA, informa que no Pregão Eletrônico n.º 0006/2024, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL-BA, **comunica** a todos os interessados sobre o recebimento de manifestação de recursos administrativos do processo licitatório em epígrafe das empresas: MA3 TECH INFORMÁTICA EIRELI – EPP, CNPJ nº 26.498.396/0001-32, para os itens 01, 03, 07, na data de 04/10/2024; 4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, CNPJ nº 21.982.891/0002-80, para o item 04, na data de 04/10/2024; VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – EPP, CNPJ nº 21.997.155/0002-03, para o item 06, na data de 04/10/2024; onde ficamos aguardando o término do prazo legal para a juntada das respectivas peças recursais. Todas as informações referentes as manifestações também encontram-se disponíveis no site <https://bnc.org.br>, nas abas de específicas de cada item com o título “recursos do lote”, referentes a este certame. Para maiores informações, no horário das 08h00min as 12h00min, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA. Cleverson G.G. Oliveira – Agente de Contratação.



**ESTADO DA BAHIA**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

---

**AVISO DE RECEBIMENTO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0006/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0598/2024**

**Tipo: Menor Preço – Critério de julgamento: Menor Preço por Ítem**

O Município de São Gabriel-BA, informa que no Pregão Eletrônico n.º 0006/2024, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL-BA, vem **comunicar** a todos os interessados sobre a juntada de peça recursal administrativa do processo licitatório em epígrafe da empresa 4U DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, CNPJ nº 21.982.891/0002-80, para o ítem 04, na data de 09/10/2024. Também **comunicamos** que a empresa MA3 TECH INFORMÁTICA EIRELI – EPP, CNPJ nº 26.498.396/0001-32, após decorrido o prazo legal, não juntou a peça recursal, decaindo sua manifestação referente aos itens 01, 03, 07, e, a empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – EPP, CNPJ nº 21.997.155/0002-03, juntou documento solicitando a desistência do recurso para o ítem 06, na data de 08/10/2024. Todas as informações referentes aos documentos juntados encontram-se disponíveis no site <https://bnc.org.br>, nas abas de específicas de cada ítem com o título “recursos do lote”, referentes a este certame. Para maiores informações, no horário das 08h00min as 12h00min, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA. Cleverson G.G. Oliveira – Agente de Contratação.



Cariacica, 09 de outubro de 2024

**A**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0006/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0598/2024**

**EMPRESA RECORRIDA ITEM 04: LOTUS SERVIÇOS CONSULTORIA E  
COMERCIO LTDA**

**EMPRESA RECORRENTE: 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**

**4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número **21.982.891/0002-80**, representada pela sua sócia e representante legal, vem, tempestivamente, conforme Constituição Federal de 1988, com fulcro na Lei nº 13.303/2016 e Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Lei Complementar nº. 123/06, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 006/2024, **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida, no Pregão Eletrônico nº **0006/2024**, visando a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL-BA, com base nos fundamentos fáticos jurídicos e probatórios a seguir elencados.

Com o intuito de preservar a lisura e o bom andamento da licitação, solicita-se o reconhecimento dessa peça Recursal e dos fatos aqui trazidos.

#### **I- DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta-se que, nos termos do referido instrumento convocatório, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.



8.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 04/10/2024, com prazo final para intenção de recurso até 04/10/2024. Considerando que esta RECORRENTE se manifestou adequada e tempestivamente e que o Edital estabelece que a contagem do prazo de 3 (três) dias úteis se inicia após “findado o prazo para manifestação do recurso”, tem-se que o último dia para apresentação do recurso é 10/04/2024.

Ressaltamos que, na contagem dos prazos estabelecidos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, desconsiderando finais de semana e feriados.

Do exposto, resta claro que o PRESENTE RECURSO É TEMPESTIVO.

## **II - DA ILEGAL CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRIDAS COMO VENCEDORAS DO CERTAME E DO EFEITO SUSPENSIVO DO PRESENTE RECURSO**

Tendo em vista a irregular classificação da proposta da empresa RECORRIDA nos itens 04 INDEVIDAMENTE, torna-se viciada a classificação das empresas. Se mantida



tal decisão, hipótese admitida apenas por amor ao debate, haverá certamente vícios irreparáveis ao presente processo e incalculáveis danos à Administração Pública.

A Lei 8.666/93 determina que o recurso recebido nas hipóteses descritas nos incisos I e II do Art. 109 seja recebido em seu efeito suspensivo.

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

**b) julgamento das propostas;**

*(...)*

**§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”** (grifos nossos)

Ressaltamos o previsto no artigo 189 da LEI nº 14.133 de 2021.

**Art. 189.** Aplica-se esta Lei às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, à **Lei nº 10.520**, de 17 de julho de 2002, e aos arts. 1º a 47-A da **Lei nº 12.462**, de 4 de agosto de 2011.



O efeito suspensivo privilegia a transparência das decisões e a salvaguarda do interesse público, pois se evita, dessa forma, uma provável confusão no procedimento licitatório em razão da procedência de um recurso.

Conclui-se, portanto, que, conforme determinado pela Lei, o processo deve ser **obrigatoriamente suspenso até o julgamento, não sendo possível o avanço do processo para homologação e contratação com o fornecedor licitante classificado em primeiro lugar.**

### **DOS FATOS**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL** procedeu a abertura de procedimento licitatório visando à aquisição de equipamentos de informática, conforme especificações constantes em Edital de Pregão Eletrônico Nº **0006/2024** e seus anexos.

Assim, no dia 06/09/2024, foi aberta a fase de lances do Pregão Eletrônico em epígrafe no portal BNC. Dando prosseguimento na condução do certame, procedeu-se com a Declaração de vencedor das empresas recorridas no dia 04/10/2024. Dessa forma, com a declaração de vencedora da Recorrida nos itens 04, conforme previsto na Lei nº 14.133 de 1º abril de 2021, deveria o processo ter seguido o Rito com a abertura da fase de Intenções de Recursos.

Destarte que essa Recorrente visando o bom andamento do processo e motivadamente, fazendo se valer de seus direitos como participante no mesmo, interpôs a intenção de recurso. Intenção essa motivada pelo fato da declaração de vencedor da Recorrida nos referidos itens 04 ser INDEVIDA.

### **I - DAS CREDENCIAIS DO FORNECEDOR**

A 4U Digital possui atuação especializada no fornecimento de equipamentos de informática há mais de 8 (oito) anos, possuindo em seu portfólio equipamentos como scanners, impressoras, projetores, monitores, nobreaks, estabilizados, sendo revenda



autorizada dos maiores fabricantes como ACER, CANON, EPSON, FUJITSU, KODAK, RICOH, PANTUM, dentre outras grandes marcas de fabricantes líderes mundiais, com criteriosos processos de seleção de fornecedores.

Não obstante o seu forte relacionamento com os principais players do mercado, com atuação dedicada e especializada junto aos principais órgãos públicos do Brasil, tem emprestado sua colaboração em projetos de maior complexidade, de alto volume e processos de entrega de grande capilaridade em localidades mais remotas.

A título de exemplo, já realizou fornecimento de mais de 25.000 (vinte e cinco mil) equipamentos de informática, distribuídos entre Monitores, Scanners, impressoras, projetores, caracterizando e comprovando sua notória experiência.

## **II- DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PREVISTA NA LEI 14.133/2021**

Conforme previsto na LEI FEDERAL nº 8666/93 e LEI nº **14.133/2021** para aceitação de proposta, é exigido dos fornecedores um conjunto de documentos que comprovem que o mesmo possui condições habilitatórias para participação no processo em epigrafe.

Ademais, o edital estabelece as condições abaixo para habilitação da licitante:

- DA HABILITAÇÃO JURÍDICA;
- REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA;
- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA;
- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

Ressaltamos que a Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos licitatórios. Fase essa onde o fornecedor precisa comprovar que satisfaz as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na **LEI nº 14.133/2021**.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação de acordo com o previsto tanto na **LEI nº 14.133/2021**, especialmente



aqueles que comprovem a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

Dessa forma, não pode a administração pública exigir documentos **além** do previsto na **LEI LEI nº 14.133/2021**, sob o risco de restringir e trazer limitações ao processo, e por consequência, prejuízos ao erário público.

➤ **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONFORME LEI nº 14.133/2021**

- **1. Habilitação Jurídica:** Tem por finalidade demonstrar a existência legal da empresa, legitimidade de sua representação e aptidão para assumir obrigações com a Administração: Composta pelo Contrato Social ou ato constitutivo.

**2. Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Tem por finalidade demonstrar que a empresa está em plena quitação de suas obrigações perante a Administração Pública.

- **Prova de Inscrição no Cadastro de Pessoas Física e Jurídica:** Cadastro de Pessoa Física – CPF e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas – CNPJ. Ambos são expedidos pela Secretaria da Receita Federal
- **Prova de Inscrição no cadastro de contribuintes, ICMS/ISS:** Inscrição Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação. A Inscrição Estadual é emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento.
- **Prova de Regularidade com a Fazenda Federal:** Apresentação da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais emitida pela Receita Federal. Poderá ser solicitada na Agência da Receita Federal, em qualquer localidade do respectivo Estado, cuja validade é de 180 (cento e oitenta) dias. Também poderá ser emitida pelo site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), com validade de 30 (trinta) dias a contar da sua emissão.



- **Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual:** Certidão emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual, podendo ser solicitada em qualquer posto de atendimento da Secretaria de Fazenda Estadual. Esta certidão tem validade de 90 (noventa) dias a contar de sua emissão.
- **Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal:** Esta certidão deverá ser solicitada na Secretaria de Estado Municipal de sua cidade.
- **Prova de Regularidade com a Procuradoria da Fazenda Nacional:** Apresentação da Certidão Quanto a Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e tem seu prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias. Também pode ser solicitada por meio eletrônico através do site [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br) porém seu prazo de validade é de 30 (trinta) dias.
- **Prova de Regularidade com a Seguridade Social:** Apresentação da Certidão Negativa de Débitos – CND emitida pela Previdência Social. Esta certidão tanto emitida pelo INSS ou pelo site, tem validade de 60(sessenta) dias a contar da sua data de emissão.
- **Prova de Regularidade com FGTS:** Esta Certidão poderá ser solicitada em qualquer agência da Caixa Econômica Federal ou por meio eletrônico no site da Caixa: [www.caixa.com.br](http://www.caixa.com.br) . Ambas terão prazo de validade de 30 (trinta) dias da data de sua emissão.

**3. Qualificação Técnica:** É o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação. A qualificação técnica normalmente é comprovada por meio de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, expedido por órgão governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, quantidades e descrição do material ou serviço prestado. Em algumas licitações visando a qualidade do serviço prestado, é solicitado que este atestado de capacidade técnica seja visado na entidade competente do objeto da licitação.



**4. Qualificação Econômica Financeira:** A comprovação da qualificação econômica-financeira da empresa tem o objetivo de garantir ao órgão licitante que os produtos ou serviços serão fornecidos, já que o vencedor da licitação terá capacidade para cumprir com o contrato. São exigidos por Lei limitando-se os seguintes documentos para comprovação:

- **Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios;**
- **Exigência de Certidão Negativa de Falência, Concordata e de execução patrimonial;**
- **Garantia, que poderá ser em depósito prévio a data de realização da licitação de até 1% do valor do contrato a ser licitado;**
- **Capital Social mínimo até o limite de 10% do valor total do contrato;**
- **Índices de Liquidez;**

**6. Documentação Complementar:** Com intuito de atender a essa exigência, são solicitados aos fornecedores um conjunto de declarações onde o fornecedor declara o atendimento.

- Declaração de Superveniência de Fatos Impeditivos;
- Declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;
- Declaração de Emprego de Menores;
- Declaração sobre Trabalho Forçado e/ou Degradante;
- Declaração de Elaboração Independente de Proposta;
- Declaração de Renúncia de Vistoria;

Ademais, resta claro que o fornecedor deverá atender aos requisitos de habilitação previstos na LEI que rege o processo, no caso em tela, especificamente a **LEI nº 14.133/2021.**



### **III- DA NECESSIDADE EM COMPROVAR O ATENDIMENTO TÉCNICO**

Frisa-se que em todos os processos licitatórios, os fornecedores devem atender plenamente as exigências técnicas. E mais, de forma clara e necessário que o fornecedor informe o modelo ofertado e através de documentos técnicos, comprove o pleno atendimento.

Ademais, ressaltamos como forma de comprovar o atendimento técnico, catálogos, manuais e declaração do fabricante, além de site oficial do mesmo, são utilizados para comprovar o atendimento.

Dessa forma, resta claro que o fornecedor DEVE apresentar informações do modelo ofertado, além de documentos que comprovem tecnicamente o exigido.

### **IV- DA EXIGÊNCIA TÉCNICA PARA O REFERIDO ITEM 04**

Conforme previsto em edital, o modelo ofertado deveria atender ao conjunto de especificações conforme abaixo.

#### **EXIGÊNCIA EDITAL:**

IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL

PEB LASER

40 PPM –

A4 CÓPIA E IMPRESSÃO MONOCROMÁTICA  
E DIGITALIZAÇÃO COLORIDA.

TECNOLOGIA: LASER

ATÉ 40 PÁGINAS POR MINUTO EM A4

PAINEL LCD MÍNIMO DE 2 LINHAS



RESOLUÇÃO: 1.200 DPI

MÁXIMO MENSAL: 50.000 PÁGINAS MENSAIS;

TEMPO PARA A PRIMEIRA IMPRESSÃO E CÓPIA: APROXIMADAMENTE 7 SEGUNDOS OU MENOS

MEMÓRIA: 512 MB

INTERFACE STANDARD: USB 2.0 (HI-SPEED),

USB HOST (HIGH SPEED),

GIGABIT ETHERNET 10 BASE-T/100BASE-TX/1000 BASE-T),

CAPACIDADE DE ENTRADA: 50 FOLHAS NO ALIMENTADOR MULTIPROPÓSITO  
60 – 120 G/M2

A4, A5, A6, B5, B6, LETTER, LEGAL, ENVELOPES, CUSTOM (70 X 148 MM – 216 X 356 MM)

250 FOLHAS NA CASSETE UNIVERSAL;

SUPORTA GRAMAGENS DE 60 A 163 G/M2

A4, A5, A6, B5, LETTER, LEGAL, CUSTOM (105 X 148 MM – 216 X 356 MM),

SUPORTA GRAMAGENS DE 60 A 163 G/M2;

A4, A5, B5, LETTER,

TODOS OS SISTEMAS WINDOWS ACTUALMENTE DISPONÍVEIS, MAC VERSÃO OS X VERSÃO 10,5 OU MAIS ELEVADA, UNIX, LINUX,

ZOOM: 25 – 400% EM PASSOS DE 1% RATIOS DE AMPLIAÇÃO PRÉ-DEFINIDOS:  
7R /5E

FUNCIONALIDADE: SCAN-TO-EMAIL, SCAN-TO-FTP (FTP SOBRE SSL), SCAN-TO-SMBV3, SCAN-TO-USB HOST, TWAIN SCAN (USB, NETWORK), WSD (WIA) SCAN (USB, NETWORK) ,

DIGITALIZAÇÃO CONTÍNUA

VELOCIDADE DE DIGITALIZAÇÃO: 40 IPM (300 DPI, A4, PRETO, SIMPLEX),

RESOLUÇÃO DE DIGITALIZAÇÃO: 600DPI X 600DPI,

FICHEIROS: TIFF, PDF, PDF/A-1 , PDF ALTA COMPRESSÃO, PDF ENCRIPADO, JPEG, XPS MÉTODO DE COMPRESSÃO MMR/JPEG TRANSFERÊNCIA DE DADOS ENCRIPADA.



APRESENTAR MARCA, MODELO E CATÁLOGO.

**OBS. EQUIPAMENTO DEVERÁ SER ENTREGUE ACOMPANHADO COM 3 TONERS ORIGINAL DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO.**

DEVE ESTAR EM LINHA DE PRODUÇÃO PELO FABRICANTE.

GARANTIA DE 12 MESES.

EQUIPAMENTO PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

#### **V- DO NÃO ATENDIMENTO TÉCNICO**

Após a fase de lances e com a disponibilização de documentos dos arrematantes para demais fornecedores, observamos que a empresa recorrida ofertou o modelo KYOCERA **M2040DN**

---

LOTUS SERVIÇOS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA KYOCERA / M2040DN

5.016,46

Entretanto, ao comparar as especificações técnicas exigidas do referido item 04 e a do modelo ofertado, observamos que o modelo ofertado NÃO atende as exigências no que tange a exigência de fornecimento de 03 toners originais do fabricante do equipamento , conforme abaixo.

**OBS. EQUIPAMENTO DEVERÁ SER ENTREGUE ACOMPANHADO COM 3 TONERS ORIGINAL DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO.**

Ademais, ressaltamos que tanto na proposta eletrônica que é a proposta inicial e também na proposta ajustada, NÃO consta a informação do fornecimento dos 3 toners originais.



Logo, para atender ao exigido, seria necessário o fornecimento do equipamento + 3 toners ORIGINAIS, complementando a solução para atender a essa exigência.

O que, podemos concluir que NÃO fora realizado.

Ressaltamos que o toner original para o modelo ofertado é o toner Toner-Kit TK-1170

#### CONSUMABLES

Average continuous toner yield in accordance with ISO /IEC 19752

**Toner-Kit TK-1170:** toner yield 7,200 pages A4  
Starter toner: toner yield 3,600 pages A4

Todavia, importante ressaltarmos que o valor médio do referido toner é em torno de **140,00, unitário.**

magazineluiza.com.br/toner-kyocera-tk1175-tk-1175-m2040-m2540-m2640-m2040dn-m2540dn-m2640idw-original-12k/p/dag2g2gafk/in/tonr/?&

**Toner kyocera tk1175 tk-1175 m2040 m2540 m2640 m2040dn m2540dn m2640idw origi**  
Código dag2g2gafk | [Ver descrição completa](#) | [Kyocera](#)

★★★★★ [Avaliar produ](#)

Vendido por **Toner Tech**  
Entregue por **magalu**  
O Magalu garante a sua compr

**R\$ 142,72** no Pix  
(15% de desconto no pix)

**Cartão de crédito**  
sem juros

**COMP**

**ADICION**



No presente caso, se fora solicitado 03 toners, estamos falando de uma diferença de pelo menos **R\$ 420,00 por equipamento** para os custos adicionais.

Se considerarmos o custo médio para as 3 (três) unidades R\$ 420,00 X 30 unidades, estamos falando de uma diferença de **R\$ 12.600,00**. Diferença essa que se o fornecedor NÃO considerou o custo em sua proposta, esse custo automaticamente será transferida para o órgão, trazendo prejuízos ao erário público.

Dessa forma, a proposta da Recorrida no item 04 é **INFERIOR**. Ressaltamos que não pode e não deve a Administração aceitar equipamento inferior à sua necessidade.

#### **VI - DO DEVER E DO DESRESPEITO PELA PREGOEIRO ÀS REGRAS DO EDITAL**

Ressaltamos que o pregoeiro é o servidor responsável pelo procedimento da licitação, desde a sessão de julgamento até o momento da adjudicação do objeto vencedor do certame, sendo a peça-chave para o sucesso das licitações. Além disso, importante destacar que deve ser designado pela Autoridade Superior. Ou seja, é possível afirmar que o pregoeiro assume papel importantíssimo dentro das licitações.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades Administração Pública.

Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”



É dever do Pregoeiro a coordenação de todo o processo licitatório para que ele seja concluído com sucesso. No presente caso, esperava-se que o pregoeiro e a equipe de técnica e atentassem ao fato de não ser comprovada a condição de habilitação e de atendimento técnico.

Impende salientar que este Pregoeiro e Equipe de Apoio com o objetivo de buscar a proposta mais vantajosa não se atentou a necessidade em comprovar os atendimentos, infringindo de forma explícita o Princípio de **VINCULAÇÃO AO EDITAL** que previa o pleno atendimento técnico.

Como evidenciado, fica provado que, infelizmente, a conduta do Coordenador da Disputa neste pregão diverge fortemente não só dos preceitos legais e editalícios.

Logo, não pode a administração aceitar a habilitação de um fornecedor que **NÃO ATENDE** as exigências técnicas.

## **DO DIREITO**

### **I- DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530): Além das disposições legais aplicáveis num procedimento



licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada.

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é **o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.

No presente caso, não pode a administração aceitar a proposta da Recorrida visto que o modelo ofertado NÃO atende a exigência técnica já que não fora fornecido os cartuchos de toner adicional solicitados.

## **II- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

O princípio da legalidade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Ele estabelece que o poder estatal só pode ser exercido nos limites da lei, ou seja, o Estado só pode fazer o que a lei permite. Este princípio é tão fundamental que está previsto em diversas Constituições do mundo, incluindo a Constituição Federal do Brasil.

Além disso, o princípio da legalidade também se aplica à administração, que só pode agir dentro dos limites da lei e dos princípios constitucionais. Isso significa que os



agentes públicos devem respeitar as normas legais e as regras estabelecidas pela Constituição, garantindo a legalidade e a segurança jurídica das ações do Estado.

Configura-se como ponto fundamental para garantir a segurança jurídica e a proteção dos direitos e garantias individuais, situação essa que claramente fora infringida ao desclassificar essa Recorrente que ressaltamos, seguiu dentro da lei.

### **III- DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO**

A sociedade tem elevados anseios de maior qualidade da Administração Pública. Neste sentido, um dos passos importantes deste processo de mudança é justamente a EC nº 19/98, que, dentre outras mudanças, acrescentou o princípio da eficiência dando nova redação ao art. 37 da Constituição da República (Brasil, 2007):

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e EFICIÊNCIA (...).”**

Doutrinadores como Hely Lopes Meirelles (1996, p. 90-91) já citavam a eficiência como:

**“o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”**



O princípio do julgamento objetivo dita que o administrador da licitação deve observar os critérios definidos no ato convocatório para julgamento das propostas. Assim, é afastada a possibilidade do julgador usar fatores subjetivos ou critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria administração.

No geral, elimina a margem para avaliações pessoais sobre o que seria melhor para a Administração e remove a possibilidade de decisão para ganho próprio.

O princípio do julgamento objetivo vincula a Administração, na apreciação das propostas, documentos e condução do processo aos critérios estabelecidos previamente no Edital, de modo que, no curso do procedimento licitatório, não poderá a Administração utilizar de critérios desconhecidos ou práticas diferentes das estabelecidas para aferir a aceitabilidade das propostas.

A importância de tal princípio é enorme, vez que impede a Administração utilize, a seu bel-prazer, critérios subjetivos criados de última hora, no curso dos procedimentos de compras e contratações. Imperioso destacar que, SEM A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO, SERIA IMPOSSÍVEL GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

#### **IV- PRINCÍPIO DA IMPESSOABILIDADE**

O princípio da Impessoalidade estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.



Vejamos o conceito doutrinário dado por Hely Lopes Meirelles à impessoalidade:

“O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal”. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal **(Meirelles, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, 40ª Ed, 2013, pag.95)**.

Desta forma pode-se dizer que a finalidade é o interesse público e se algum ato não seguir esse objetivo será sujeito à invalidação de serviço por finalidade, esta finalidade pode ser implícita ou expressa nas leis tendo uma finalidade satisfatória ao interesse público e o fim direto ao qual a lei se esforça para atingir. Agora, vejamos o conceito doutrinário dado por Maria Sylvia Di Pietro sobre a impessoalidade:

“Não existe um novo direito administrativo, no sentido de que seus intuitos básicos estão sendo substituídos por outros antes inexistentes. Os temas fundamentais do direito administrativo continuam sendo objeto de estudo e tratados de praticamente todos os manuais pertinentes a esse ramo do direito, inclusive do direito Europeu continental. O que existe, na feliz expressão de Odete Medauar, é um direito administrativo em evolução (...). O Direito administrativo humaniza-se.

Ressaltamos que não se pode aceitar a falha ou equívoco em ofertar equipamentos INFERIORES.

## **V- DA OFENSA, DA SUPREMACIA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**



Destarte, da análise do edital, é nítida a necessidade em adquirir equipamentos disponíveis no mercado e com especificações condizentes com a necessidade da Fundação.

Seguindo o rito dos processos públicos para aquisição de equipamentos, o processo interno até a publicação do edital e processo de homologação, é composta por fases do procedimento licitatório:

- 1) Levantamento da necessidade do órgão;
- 2) **Elaboração do Termo de Referência;**
- 3) **Cotação no mercado de equipamentos que atendam as exigências técnicas;**
- 4) Publicação do edital;
- 5) **Fase de esclarecimentos e impugnações por parte dos fornecedores interessados em participar do processo;**
- 6) Fase de lances;
- 7) Análise da área técnica sobre os modelos ofertados pelas arrematantes;
- 8) Fase de habilitação;
- 9) **Fase recursal;**
- 10) Homologação.

Através **da isonomia e da transparência** se identificam a melhor propostas para o Estado, cumprindo todos os trâmites regulamentares garantindo assim o **interesse público.**

A quem interessaria a manutenção desta equivocada, **viciada e arbitrária** decisão? Caracterizando um flagrante preferencial!

Certamente que este ato não coaduna com a DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO



Outrossim, ressaltamos que o princípio do interesse público garante, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o **interesse público**. Essa é uma das prerrogativas conferidas a administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio, levando em conta que a coletividade está num nível superior ao do particular.

*“Como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública...” (Hely Lopes, 1997, p. 95).* Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteadada por aquele princípio.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.” (Celso Antônio, 1992, p.23)*

Desta forma, resta claro que a decisão proferida de classificação de empresa representa um OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO e aos FORNECEDORES, pelo que deve ser revista, a fim de se reverter as IRREGULARIDADES que estão viciando este processo.

## **VI - PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

“A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz: da norma inscrita no art 5º, caput, da Constituição, brota o princípio da igualdade



processual. As partes e os procuradores devem merecer **tratamento igualitário**, para que tenham as **mesmas oportunidades** de fazer valer em juízo as suas razões. (PELLEGRINI, 2004, p.53, grifo nosso).

O princípio da isonomia é um dos princípios norteadores da administração pública nos atos das licitações públicas, anexado aos da eficiência, legalidade, da publicidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

**“Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”  
**(grifos nossos)**

A isonomia dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:



**Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

**Art. 45.** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Dessa forma, baseado na classificação da empresa RECORRIDA sendo que o modelo ofertado NÃO atende as exigências do órgão, o mesmo não cumpriu **o princípio da isonomia**, que é um dos principais princípios que norteiam as licitações.

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito trazidas ao conhecimento de Vossa Senhoria, à luz da legislação vigente, considerando todos os vícios encontrados no processo, visando a correção dos atos equivocados e a continuidade do pregão, essa RECORRENTE, mui respeitosamente, solicita:



I - Que seja anexado nos autos do processo licitatório a presente Peça Recursal;

II - Que seja devidamente conhecido e provido o presente recurso, apresentado tempestivamente;

III- Caso Pregoeiro mantenha sua decisão, que receba a presente petição e encaminhe à autoridade competente, nos termos do inciso VII, art. 11 do Decreto 5450/2005;

VI - Na hipótese de não atendimento da reforma da decisão de declarar a RECORRIDA vencedora no item 01 no certame, solicitamos pronunciamento pontual quanto as questões apresentadas na presente peça recursal, bem como o encaminhamento, devidamente informado à autoridade superior, para decisão final, consoante a legislação de regência.

Atenciosamente,

*Myllene Alves Xavier*

**4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA**

**CNPJ: 21.982.891/0002-80**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL/BA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024**

**VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, informar que após reanálise da nossa proposta e habilitação, visando não atrapalhar o bom andamento do certame, **apresentamos nossa desistência em impetrar RECURSO ao Item 06, sem prejuízos a sessão.**

Atenciosamente,

Vitória/ES, 08 de outubro de 2024.



**VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**  
**CARLOS ALBERTO MOREIRA**  
**SÓCIO**  
CPF: Nº 480.361.101-72  
RG: Nº 830004 SSP-DF

